



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	22
EDITAIS	40

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 4549/2015

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jose Augusto de Melo Neto, Jose Maria Ferreira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM nº 7389





2) PROCESSO Nº 12295/2017

Anexos: 10968/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Interessado(s): Felipe Antônio

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975

3) PROCESSO Nº 2528/2017

Anexos: 2132/2012

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331

4) PROCESSO Nº 11728/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Ordenador: Bernardo Soares Monteiro de Paula

Interessado(s): Anderson Rogerio de Lima Vieira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 11822/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - Smtu

Ordenador: Ronaldo Brito da Silva, Audo Albuquerque da Costa, Marcel Alexandre da Silva, Franclides Correa Ribeiro

Interessado(s): Francisca Vanuza Pereira da Silva Santiago

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Rafael Luiz Nardi - OAB/AM n.º 12027, Abner Maia da Silva - OAB/AM n.º 12454, Geraldo Cantuario dos Santos - OAB/AM n.º 9942

6) PROCESSO Nº 1717/2018

Anexos: 1031/2017 e 4925/2011

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh

Interessado(s): Sildomar Abtibol

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276





15 de Fevereiro de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018. (8ª COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 2974/2013

ANEXOS: 1586/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMED, DESTINADO A SELEÇÃO DE PROFESSORES NÍVEL I E II, OBJETO DO EDITAL Nº 002/2013, DE 10/01/2013.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: APLICAR MULTA.





PROCESSO Nº 14272/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA.ANTONIETA SILVA CRUZ, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 0063193A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM,PUBLICADO NO DOE EM 20/03/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ANTONIETA SILVA CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14285/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA.NEUMA QUEIROZ MARTINS,NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA 081438-5A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA,PUBLICADO NO DOM EM 26/03/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NEUMA QUEIROZ MARTINS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - 12975, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14297/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR.BENIS BARBOSA TEIXEIRA,NO CARGO DE PROFESSOR,CLASSE A, GRUPO I, NÍVEL 1, MATRÍCULA FEE03/41927 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA,PUBLICADO NO DOM EM 13/03/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, BENIS BARBOSA TEIXEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14332/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO ANTONIO MARTINS FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DA EX-SERVIDORA SRA. ANDREIA FERREIRA CAVALCANTE, MATRÍCULA 193097-4A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 096/2018 PUBLICADO NO D.O.E EM 26/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ANDREIA FERREIRA CAVALCANTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO ANTONIO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.





DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15490/2018

Anexos: 10179/2019 e 10178/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Eloy Cristian Lima Ferreira, na Condição de Filha Mneor de 21 Anos da Ex-servidora Sra. Maria do Carmo Lima da Silva, Matrícula 019573-1d da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 194/2018 Publicado no D.o.e Em 25/04/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria do Carmo Lima da Silva, Eloy Cristian Lima Ferreira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 10100/2019

Assunto: Reforma Invalidez

Obj.: Reforma do Cabo Qppm Josivan Alves de Souza, Matrícula 169.939-3a, do Órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 13/06/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Josivan Alves de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 14654/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Gláucio Peres Leite, na Condição de Filho Inválido da Servidora Aposentada Sra. Graça Ferreira Peres, Matrícula 2623 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, de Acordo com o Ato Nº 173 de 26/04/2018 Publicado no Diário de Justiça Eletrônico Em 02/05/2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 6

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Gláucio Peres Leite, Graca Ferreira Peres, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 14742/2018

Anexos: 10285/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marly Braga Ricardo, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula 030020-9a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.o.e Em 11/07/2017. .

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marly Braga Ricardo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 15130/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rizonete Maria Ramos da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 116.767-7b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 04/07/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rizonete Maria Ramos da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 15495/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Henrieth Coelho de Menezes, na Condição de Companheira do Ex-servidor Sr. Mario Jorge Bacelar, Matrícula 013.162-8a da Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Nº 056/2018-gp/manaus Previdencia Publicado no D.o.m Em 11/05/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Henrieth Coelho de Menezes, Manaus Previdência - Manausprev, Mario Jorge Bacelar

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

15 de Fevereiro de 2019

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe da 2ª Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 7

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 47/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 26/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 6.2.2019, constante do Processo n.º 2894/2017,

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente por tempo de contribuição a servidora **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.116-3A, Assistente Técnico de Controle Externo - C, Classe "D", Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005 – Fórmula 85/95**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.966,15 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe "D", Nível I, **Adicional de Especialização (20%)**, no valor de R\$ 1.593,23 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, inciso III, **Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de R\$ 4.779,69 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em duas parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 14.339,07 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





PORTARIAS

PORTARIA N.º 63/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 7.2.2019,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 11.2.2019, participar de reunião na Presidência do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, bem como, no dia 13.2.2019, tratar de assuntos relativos ao II Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental, Controle de Contas Públicas e do Projeto TCE-Cidadão, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 71/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 12.02.2019,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para nos dias 25 e 26.02.2019, participar de reuniões relacionadas ao Comitê de Governança do Instituto Rui Barbosa, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 75/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 01/2019-DILCON, datado de 06.2.2019, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos, **Otacílio Leite da Silva Junior**,

RESOLVE:

I- LOTAR os servidores listados abaixo, na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos-DILCON, a contar de 1.02.2019;

SERVIDORES	MATRÍCULA
OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR	000.548-7A
ARMANDO JORGE SERRÃO FRÔES	000.119-8A
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA	000.618-1A
RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO	001.357-9A
ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO	001.874-0A
VALDILSON MONTEIRO MOREIRA	001.365-0A
GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA	000.606-8A

II-REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA N.º 77/2019-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Requerimento, datado de 11.2.2019, subscrito pelo Procurador de Contas, **Evanildo Santana Bragança**,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, para no dia 15.2.2019, participar de reunião técnica no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acerca das iniciativas daquela Corte no que concerne ao seu sistema de acompanhamento jurisprudencial como parte do projeto da ATRICON de sistematização e divulgação dos acervos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, conduzido pelo Comitê de Processualística, Súmula e Jurisprudência do Instituto Ruy Barbosa, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 81/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela **Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015**, art. 5º, § 3º,

CONSIDERANDO a **Resolução TCE n.º 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional do mês de janeiro dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do anexo desta;





II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
14 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JANEIRO/2019

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0022209A	CLÁUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA	S	30/01/2019
0022195A	OSWALDO NEGREIROS CORREA	S	20/01/2019

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0012513A	ANGELO EDUARDO NUNAN	S	05/01/2019

CLASSE C III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0004987A	EDUARDO SOUZA DE LACERDA	S	21/01/2019

CLASSE C V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0000868A	YVELISE PEREZ BRAGA	S	01/01/2019

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0001198A	ARMANDO JORGE SERRÃO FROES	S	01/01/2019
0003247A	DÓRRIE MARIA MARTINS OMENA	S	27/01/2019

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0003778A	CARLOS AUGUSTO LINS MULLER	M	14/01/2019





CLASSE D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0004952A	FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA	S	16/01/2019

ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 01/2018 REDE DE OUVIDORIAS DO AMAZONAS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM OS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS; O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; O MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO; O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL; A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS; A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS; A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS; A ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS; A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS; A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS PARA A CRIAÇÃO DA REDE DE OUVIDORIAS DO AMAZONAS E AFINS.

O **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS**, neste ato representado pelo Governador do Estado, senhor Amazonino Armando Mendes, com a interveniência da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, com sede na Av. Brasil, n. 3955, Compensa 2, CEP 69036-110, Manaus/AM, neste ato representada pela Subcontroladora-Geral de Ouvidoria, Sra. Seilani Almendros; da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DA QUALIDADE DO ENSINO, com sede na Av. Waldomiro Lustoza, 250, Japiim 2, CEP 69076-830, Manaus/AM, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Educação, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, com sede na Av. André Araújo, n. 701, Aleixo, CEP 69060-000, Manaus/AM, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Francisco Deodato Guimarães, com a interveniência do Secretário Executivo, Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho; e da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, com sede na Av. Arquiteto José Henrique Bento Rodrigues, 3760, Monte das Oliveiras, Shopping Via Norte, Cep 69058-830, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, Cel. QOPM Amadeu da Silva Soares Júnior; O **PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com sede na Av. Mário Ypiranga Monteiro, n. 3950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de novembro, CEP 69050-030, Manaus/AM, neste ato representado pelo Presidente, Deputado Estadual David Antônio Abisai Pereira de Almeida, com a interveniência do Ouvidor-Corregedor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual Carlos Alberto de Castro Almeida; O **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com sede na Av. André Araújo, s/n - Aleixo, CEP 69060-000, Manaus/AM, neste ato representado pelo Presidente, Desembargador Yedo Simões de Oliveira, com a interveniência do Ouvidor, Desembargador Elci Simões de Oliveira; O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com sede na Av. Cel. Teixeira, n. 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, Leda Mara Nascimento Albuquerque; O **TRIBUNAL DE CONTAS**





DO ESTADO DO AMAZONAS, com sede na Av. Efigênio Salles, 1555, Parque 10 de Novembro, CEP 69055-736, Manaus/AM, neste ato representado pela Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com a interveniência da OUIDORIA, com sede no mesmo local, neste ato representada pelo Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva; o **MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, CEP 70070-905, Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro Wagner de Campos Rosário, com a interveniência do Ouvidor Geral da União, Gilberto Waller Júnior; o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, com sede na Av. André Araújo, n. 200, Aleixo, CEP 69060-000, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador João Simões de Oliveira; A **SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**, com sede na Av. Ministro Mário Andreazza, n. 1424, Distrito Industrial, CEP 69075-830, Manaus/AM, neste ato representada pelo Superintendente, Appio da Silva Tolentino, com a interveniência da Ouvidora, Flávia Maria Souza de Menezes; a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**, neste ato representada pelo senhor Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, com a interveniência da Ouvidoria e Proteção ao Consumidor - Procon Manaus, com sede na Rua Afonso Pena, n. 38, Praça 14, CEP 69060-120, neste ato representada pelo Coordenador da Ouvidoria e Proteção ao Consumidor da Prefeitura de Manaus, Rodrigo Guedes Oliveira Araújo; da Secretaria Municipal de Saúde, com sede na Av. Mário Ypiranga, n. 1695, Adrianópolis, CEP 69057-002, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Magaldi Alves; A **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, com sede na Rua Padre Agostinho Caballero, n. 850, São Raimundo, CEP 69027-020, neste ato representada pelo Presidente, Vereador Maurício Wilker de Azevedo Barreto, com a interveniência do Ouvidor, Vereador Everton Assis dos Santos; a **ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS**, com sede na Rua Elin Virtonen, n. 35, Conjunto Shangrilá II, Parque dez de novembro, CEP 69054-694, Manaus/AM, neste ato representada pelo Presidente Andreson Adriano Oliveira Cavalcante; e A **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, com sede na Av. Mário Ypiranga, n. 416, Edifício Semad, 2º andar, Adrianópolis, CEP 69057-000, Manaus/AM, neste ato representada pelo Presidente, Fábio Augusto Alho da Costa, com a interveniência do Diretor Jurídico, Márcio Alexandre Silva; a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS**, com sede na Av. Humberto Calderaro Filho, n. 2000, Adrianópolis, CEP 69057-021, neste ato representada pelo Presidente Marco Aurélio de Lima Choy, todos doravante denominados PARTÍCIPES,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetiva qualidade dos serviços públicos prestados no Estado do Amazonas, fomentando e consolidando a participação popular na gestão pública;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública, tais como o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO os ditames constantes na Lei Nacional n. 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO o princípio da transparência preconizado na Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional n. 12.527/2011) no âmbito dos Poderes no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as atribuições legais das instituições PARTÍCIPES para a formação da consciência cidadã e efetivação dos direitos sociais e a necessidade de potencializar as ferramentas de transparência e controle social da Administração Pública já utilizadas por cada um deles;

CONSIDERANDO as Ouvidorias Públicas e afins como importante e indispensável mecanismo de participação e controle social da Administração Pública, bem como de fortalecimento da democracia participativa e monitoramento das políticas públicas;





RESOLVEM celebrar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, mediante as cláusulas e condições a seguir pactuadas, sujeitando-se os **PARTÍCIPIES**, no que couber, às disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constituem objeto do presente PROTOCOLO a parceria, a cooperação mútua e a articulação de esforços entre os **PARTÍCIPIES** para criar a **REDE DE OUVIDORIAS DO AMAZONAS**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REDE DE OUVIDORIAS DO AMAZONAS

A Rede de Ouvidorias do Amazonas terá como objetivo consolidar a parceria, a cooperação mútua e a articulação de esforços entre os **PARTÍCIPIES** deste PROTOCOLO e demais órgãos e entidades que a ele aderirem, visando promover a integração das atividades de ouvidoria e o intercâmbio de informação e experiências, com a integração de processos e sistemas para o compartilhamento das manifestações registradas pelos cidadãos, fortalecendo, assim, a ferramenta de transparência pública e controle social.

§ 1º. - Compõem a Rede de Ouvidorias do Amazonas os órgãos e entidades signatários deste PROTOCOLO e aqueles que, posteriormente, assinarem **TERMOS DE ADESÃO** em conjunto com o coordenador executivo;

§ 2º. - Para assinatura dos **TERMOS DE ADESÃO** os órgãos e entidades deverão encaminhar manifestação de interesse à Coordenadoria Executiva da Rede de Ouvidorias do Amazonas que submeterá à aprovação dos demais **PARTÍCIPIES**, após analisado o atendimento de critérios de participação estabelecido em regimento interno da Rede de Ouvidorias do Amazonas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPIES

São atribuições dos **PARTÍCIPIES**, no âmbito deste PROTOCOLO:

I – designar responsável, no âmbito da sua instituição, para atuar como agente de integração, visando facilitar a coordenação e a execução das ações e atividades vinculadas ao presente PROTOCOLO, bem como para dirimir possíveis dúvidas ou prestar informações a elas relativas;

II – designar representantes, no âmbito de seus órgãos, para participação nas ações e atividades derivadas deste PROTOCOLO;

III – fornecer as informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste PROTOCOLO e à formalização de demais instrumentos necessários à execução das intenções aqui pactuadas;

IV – viabilizar a troca de informações entre os **PARTÍCIPIES**, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados e documentos, autorização de acessos e recebimentos necessários, observadas as políticas de segurança de cada órgão, de acordo com as respectivas esferas de atuação ressaltando-se o sigilo expressamente previsto em lei e as eventuais limitações técnico-operacionais;

V – levar, imediatamente, ao conhecimento dos demais **PARTÍCIPIES**, ato ou ocorrência que interfira no andamento das ações e atividades decorrentes deste PROTOCOLO, para a adoção de medidas cabíveis;

VI – incentivar a adesão e a participação de outros órgãos e entidades na Rede de Ouvidorias do Amazonas, bem como nos eventos e atividades da Rede que tenham interface com as ações desenvolvidas pelas respectivas ouvidorias.

§ 1º. Ficam os **PARTÍCIPIES** comprometidos, nos termos da lei, a resguardar o sigilo do teor dos documentos e informações que receberem ou tiverem ciência em virtude da assinatura deste PROTOCOLO.

§ 2º. Os compromissos que envolvam atuação conjunta específica poderão ser objeto de instrumentos próprios, acompanhados dos respectivos planos de trabalho, nos termos do §1º do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber.





§ 3º. Os PARTÍCIPES estabelecerão regimento interno que determinará a forma de funcionamento da Rede de Ouvidorias do Amazonas.

CLÁUSULA QUARTA - DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA

A Rede de Ouvidorias do Amazonas terá uma coordenação executiva formada por um coordenador e dois secretários escolhidos de forma alternada entre os PARTÍCIPES deste PROTOCOLO.

§ 1º. A alternância a que se refere o *caput* será definida entre os PARTÍCIPES pela votação da maioria simples.

§ 2º. Cada coordenador executivo atuará nessa função pelo período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. A coordenação executiva atuará como agente de integração, coordenando a execução das ações e atividades vinculadas ao presente PROTOCOLO, podendo convocar outros partícipes para integrarem comissões para realização de estudos e eventos.

CLÁUSULA QUINTA - DO REPASSE DE RECURSOS

Este PROTOCOLO não gerará entre os PARTÍCIPES obrigações financeiras, repasses de recursos ou de bens, nem alterações na vinculação funcional/empregatícia dos respectivos corpos técnicos, ficando consignado que os recursos técnicos, logísticos e humanos necessários à consecução de seu objeto serão disponibilizados por todos os PARTÍCIPES, arcando cada um com seus respectivos ônus e encargos.

Parágrafo único. Eventual repasse de recursos ou de bens que se fizer necessário deverá ser estabelecido em instrumento próprio, a ser firmado pelos PARTÍCIPES, observada a legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente PROTOCOLO terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser revisto a qualquer tempo, por comum acordo entre os PARTÍCIPES, mediante termo de aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O presente PROTOCOLO poderá ser rescindido por descumprimento de qualquer das suas CLÁUSULAS ou denunciado de pleno direito por qualquer dos PARTÍCIPES, mediante aviso prévio, por escrito, de 30 (trinta) dias, aos demais PARTÍCIPES, e, havendo atividades em andamento que possam sofrer prejuízos de continuidade, deverão ser concluídas, mediante acordo específico.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

A OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS procederá à publicação do extrato do presente instrumento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 61, da lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. O Órgão PARTÍCIPLE que possuir veículo próprio oficial para publicação do extrato deste PROTOCOLO poderá publicá-lo, independentemente da publicação a que se refere o *caput*.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As ações e atividades desenvolvidas em decorrência deste PROTOCOLO e que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução e demais requisitos definidos em instrumento legal próprio, previamente acordado entre todos os PARTÍCIPES.

§ 1º. O presente PROTOCOLO poderá ser divulgado por qualquer dos PARTÍCIPES, em conjunto ou isoladamente, devendo ser destacada de forma igualitária a participação de cada um, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal ou de quaisquer órgãos que integrem esta Rede.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 16

§ 2º. É permitido aos PARTÍCIPES utilizar o nome e a marca da Rede de Ouvidorias do Amazonas, desde que se incluam os nomes de todos os órgãos e entidades envolvidos, devendo comunicar a intenção, previamente, à coordenação executiva.

§ 3º. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre todos os PARTÍCIPES.

§ 4º. Todas as comunicações entre os PARTÍCIPES serão feitas por escrito à coordenação executiva.

§ 5º. Os PARTÍCIPES poderão buscar apoio à efetiva consecução do objeto deste INSTRUMENTO, através da celebração de termos de cooperação ou parceria junto às entidades civis que tenham suas atividades, interesses ou objetivos análogos aos fins deste.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Manaus para dirimir quaisquer questões resultantes da execução deste PROTOCOLO, renunciando os PARTÍCIPES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento, em 18 (dezoito) vias de igual teor e forma.

Manaus/AM, 08 de novembro de 2018.

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Deputado Estadual Carlos Alberto de Castro Almeida
Ouvidor-Corregedor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Gedeão Timóteo Amorim
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

Cel. Amadeu da Silva Soares Júnior
Secretário de Estado de Segurança Pública

Seilani Almendros
Subcontroladora-Geral de Ouvidoria

Orestes Guimarães de Melo Filho
Secretário Executivo de Saúde do Estado do Amazonas

Leda Mara Nascimento Albuquerque
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Gilberto Waller Júnior
Ouvidor Geral da União





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 17

Desembargador João Simões de Oliveira
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Flávia Maria Souza de Menezes
Ouvidoria da Superintendência da Zona Franca de Manaus

Magaldi Alves
Secretário Municipal de Saúde

Rodrigo Guedes Oliveira Araújo
Coordenador da Ouvidoria e Proteção ao Consumidor da Prefeitura de Manaus

Vereador Everton Assis dos Santos
Ouvidor da Câmara Municipal de Manaus

Andreson Adriano Oliveira Cavalcante
Presidente da Associação Amazonense dos Municípios

Marco Aurélio de Lima Choy
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas

Márcio Alexandre Silva
Presidente, em exercício, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus

PORTARIA N.º 28/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 36/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.02.2019, constante do Processo n.º 126/2019,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS**, matrícula n.º 001.241-6A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 17.12.2018, para gozo em data oportuna;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base na Emenda á





Constituição do Estado do Amazonas n.º 91/2015, c/c o artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 29/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 38/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.02.2019, constante do Processo n.º 157/2019,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **SAULO COELHO LIMA**, matrícula n.º 001.146-0B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 17.12.2018, para gozo em data oportuna;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração





PORTARIA N.º 31/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 33/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.02.2019, constante do Processo n.º 3027/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **SULENY FERREIRA NARZETTI**, matrícula n.º 000.285-2A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 25.12.2018;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

PORTARIA N.º 032/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 27/2019 Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.02.2019, constante do Processo n.º 2245/2018,

R E S O L V E:

I – PRORROGAR à disposição a servidora **MONIKA ANTONY CRUZ E SILVA**, matrícula n.º 000.543-6A, para ocupar o cargo de confiança de APC no Gabinete do Deputado Belarmino Lins, no período de 26.07.2018 a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 20

16.10.2018, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução nº 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE nº 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE JANEIRO/2019

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM JANEIRO DE 2019	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	57	37	132	169	34	88	122	104
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	354	18	149	167	54	119	173	348
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	51	30	109	139	29	91	120	70
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	160	09	137	146	09	146	155	151
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	90	02	142	144	20	75	95	139
Conselheiro Mário Manoel C. de Mello	347	36	95	131	43	103	146	332
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	135	36	86	122	48	64	112	145
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	219	21	129	150	46	210	256	113
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	63	39	30	69	02	17	19	113
TOTAIS	1.476	228	1.009	1.237	285	913	1.198	1.515





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 21

TRIBUNAL PLENO JANEIRO DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	27	09	55	64	09	32	41	50
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	340	04	99	103	16	95	111	332
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	46	13	83	96	15	76	91	51
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	125	09	64	73	09	73	82	116
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	77	02	70	72	13	37	50	99
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	198	24	52	76	19	70	89	185
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	64	16	45	61	10	33	43	82
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	190	04	74	78	10	165	175	93
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	54	38	21	59	02	16	18	95
TOTAIS	1.121	119	563	682	103	597	700	1.103

PRIMEIRA CÂMARA JANEIRO DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	35	0	73	73	0	73	73	35
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	13	0	72	72	07	38	45	40
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	05	17	26	43	14	15	29	19
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	71	20	41	61	38	31	69	63
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	08	0	04	04	0	0	0	12
TOTAIS	132	37	216	253	59	157	216	169





SEGUNDA CÂMARA JANEIRO DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	14	14	50	64	38	24	62	16
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	30	28	77	105	25	56	81	54
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	149	12	43	55	24	33	57	147
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	29	17	55	72	36	45	81	20
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	01	01	05	06	0	01	01	06
TOTAIS	223	72	230	302	123	159	282	243

DESPACHOS

PROCESSO: 2938/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Deputado Estadual

REPRESENTADO: Sr. Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo **Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite**, ex-Deputado Estadual, contra o Sr. Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas, em face de supostas ilegalidades cometidas na gestão.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão das seguintes licitações:
 - 2.1 **Tomada de Preços 59/2018**, a qual objetiva contratação e pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a recuperação da estrada de Balbina, no município de Presidente Figueiredo;





- 2.2 **Concorrência 102/2018**, a qual objetiva a contratação de empresa para a manutenção da Ponte Rio Negro;
 - 2.3 **Registro de Dispensa de Licitação – RDL 131/2018**, a qual objetiva a manutenção do prédio do DETRAN;
 - 2.4 **Registro de Dispensa de Licitação – RDL 184/2018**, a qual objetiva a contratação de iluminação para o evento Novembro Azul;
 - 2.5 **Pregão Eletrônico 1627/2018**, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas (café da manhã, brunch, coffee break, almoço e jantar) para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ.
3. Para fundamentar o pedido, o Representante alegou o abaixo descrito:
- 3.1 após a derrota eleitoral, o atual Governador começou a ser cobrado em relação às providências para deixar o governo com as contas saneadas. Em maio de 2018, houve a aprovação pela Assembleia Estadual do reajuste salarial dos profissionais da saúde e, em julho, o dos bombeiros, sendo que todos eles foram parcelados até 2020. Até a presente data, tais reajustes não foram efetivamente pagos. Ademais, vários servidores de diversos setores estão com salários atrasados;
 - 3.2 em contrapartida à crise financeira do Estado, constatou-se recentemente a realização de licitações absurdas, cujo prejuízo ao erário e ao próximo governante é enorme;
 - 3.3 o autor propõe a presente Representação para evitar eminentes prejuízos, cujos impactos extrapolam o período de atuação do governo atual, haja vista a inexistência de disponibilidade de caixa;





4. Através de Despacho às fls. 96/97, admiti a presente Representação e, quanto ao pedido de medida cautelar, entendi por conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Casa Civil do Estado e à Procuradoria Geral do Estado – PGE para apresentação de justificativas.
5. A Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno, por meio dos Ofícios 5830 e 5831/2018 (fls. 100/101), encaminhou as devidas comunicações.
6. A Casa Civil do Estado compareceu aos autos às fls. 103/147 e a PGE às fls. 148/156.
7. Passo ao exame do pedido de medida cautelar. Vejamos.
8. A análise aqui efetuada trata especificamente acerca da existência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, a saber: a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*.
9. A fumaça do bom direito, no presente rito de cognição sumária, pode ser traduzida na plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Interessado, ao demonstrar que o pedido é razoável e admissível.
10. Já o *periculum in mora*, no âmbito das Cortes de Contas e nos termos constantes na Resolução 3/2012 é composto por 3 (três) espécies, conforme abaixo:
 - 10.1 fundado receio de grave lesão ao erário;
 - 10.2 fundado receio de grave lesão ao interesse público;
 - 10.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
11. Registro a necessidade que o pleito cautelar demonstre pelos menos uma das situações constantes nos subitens 10.1 a 10.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.





12. Após atenta análise, entendo que o pedido não demonstrou claramente a existência dos mencionados requisitos. Explico melhor. Alegou o Representante que os citados procedimentos licitatórios estavam sendo realizados em discordância aos ditames da Lei 8.666/93 e Lei Complementar 101/2000. Contudo, não consta nenhum documento anexo à exordial que ateste de forma concreta, neste momento inicial de estudo da matéria, a existência de irregularidades que poderiam configurar risco ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito. Dessa forma, posto que estão ausentes os necessários requisitos, denego o pedido de medida cautelar.

13. Importante esclarecer que esta Presidência, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão, via medida cautelar, de suspensão dos procedimentos licitatórios listados no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Representante.

14. Conforme exposto acima, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 14.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 14.2 encaminhe cópia desta Decisão ao Representante, à Casa Civil do Estado do Amazonas e à Procuradoria Geral do Estado – PGE para conhecimento;
- 14.3 distribua e encaminhe os autos ao Relator para processamento do feito

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 26

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2890/2018 (02 Volumes)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: DRA. ERIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA – OAB/AM Nº 4.815

DRA. FERNANDA AMORIM SANNA – OAB/SP Nº 222.866

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

CONTROLE INTERNO – SEMEF

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM FACE DA PMM, SEMSA E SEMEF, EM VIRTUDE DE ATOS TENDENTES A PAGAMENTOS DE FORNECEDORES DA SEMSA FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA, EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES.

ORGÃO TÉCNICO: DICAMM

PROCURADOR(A): -

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda** em face da Prefeitura Municipal de Manaus – **PMM**, da Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSA** e da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da





Informação e Controle Interno – **SEMEF**, em razão de **suposta violação ao art. 5º da Lei nº 8666/93** (pagamento em ordem cronológica).

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, em sede cautelar, a suspensão de todos os pagamentos aos fornecedores da SEMSA, até que o valor atrasado devido à empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda seja efetivamente pago, e, no mérito, pleiteia que os pagamentos dos fornecedores da SEMSA sejam realizados em conformidade com a ordem cronológica, obedecendo a legislação regente; haja apuração quanto à responsabilidade por contratação de despesa sem realização de prévio empenho em desacordo com a Lei nº 4320/64, a LC nº 101/2000 c/c art. 10, VI, XI, XIV e art. 11, I, ambos da Lei Federal nº 8429/92; e aplicação de multa aos Representados, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 172/173 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF para que apresentassem justificativas acerca dos fatos narrados na peça inicial desta Representação.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 5508/2018 – SEPLENO (fl. 177) e nº 5509/2018 – SEPLENO (fl. 178) ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal de Saúde – SEMSA, e ao Sr. Lourival Praia, Secretário Municipal de Finanças – SEMEF, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

O Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal de Saúde – SEMSA, através dos Ofícios nº 5925/2018-GABIN/SEMSA (fl. 179) solicitou prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas, sendo deferida pela Conselheira-Presidente deste Tribunal de Contas, consoante se verifica no Despacho apostado no referido documento e no Ofício nº 5812/2018/SEPLENO (fl. 179-A).

Após a concessão de prorrogação de prazo, Secretário Municipal de Saúde – SEMSA, por meio do Ofício nº 6061-GS/SEMSA (fls. 216/268), e o Secretário Municipal de Finanças – SEMEF, através do Ofício nº 4869/2018-GS/SEMEF (fls. 180/215), encaminharam justificativas e documentos.

Em seguida, a Conselheira-Presidente exarou Despacho de fls. 270/271 determinando à SEPLENO a distribuição e o encaminhamento dos autos ao Relator competente para apreciação do pedido de Medida Cautelar.





Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2016/2017, inicialmente os autos foram encaminhados ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro no dia 19/12/2018, que declinou da competência para apreciar o feito em razão dos atrasos de pagamentos terem ocorrido no exercício de 2018, conforme teor do Despacho acostado à fl. 273. Assim, os autos foram distribuídos a minha Relatoria em 21/01/2019.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos **casos previstos na Lei nº 8666/93** (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem





pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e os documentos acostados aos autos. Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela requerida pela Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a Representante, em síntese, aduz que:

- A partir do Pregão Eletrônico nº 131/2015-SCLS/CML/PM, celebrou com a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA os Contratos nº 015/2016, nº 016/2016 e nº 036/2016, prorrogados até 2019, cujos objetos tratam de prestação de serviços de locação no total de 10 (dez) unidades adaptadas e equipadas para unidades móveis de saúde;
- Embora execute fielmente o contrato a municipalidade não tem cumprido com a obrigação contratual de pagar pelos serviços prestados, afirmando que ajuizou ação de cobrança em face do Município de Manaus pelos valores não pagos desde 2016 e suspendeu a prestação de serviços após ausência de resposta à notificação enviada à Prefeitura;
- Existem débitos em aberto desde 2016 relativos aos Contratos nº 015/2016, nº 016/2016 e nº 036/2016, ressaltando que não fora pago nenhuma fatura em 2018 relativos aos Contratos nºs 015/2016 e 016/2016;
- As despesas devem ser empenhadas na Função (10), na Subfunção Atenção Básica (301) e os pagamentos efetuados na ordem cronológica prevista no art. 5º da Lei nº 8666/93;
- A Prefeitura manteve o pagamento de outros fornecedores da Saúde, cujos contratos são liquidados com a mesma dotação orçamentária da representante, desrespeitando a ordem cronológica prevista no art. 5º da Lei nº 8666/93;





- Houve descumprimento dos arts. 58 e 70 da Lei nº 4320/64, na medida em que nos contratos e aditivos não preveem as Notas de Empenho necessárias ao pagamento do valor total contratado.

A Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, em suas justificativas, alude que a Pasta *“sempre esteve adstrita ao fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, primando pela legalidade em todas as suas ações, o que vem sendo reconhecido por grande parte da população do Município de Manaus, bem como pela mídia especializada que vem estampando em seus periódicos as ações positivas e reconhecendo o árduo trabalho da atual gestão”*.

Destaca que o questionamento acerca da cronologia de pagamentos já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no Processo nº 14876/2016, que fora julgado improcedente por meio da Decisão nº 60/2018-TCE-Tribunal Pleno, e menciona ainda fato análogo que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM (Processo nº 0632057-41.2017.8.04.0001), no qual obteve decisão favorável, exarada pelo Desembargador-Presidente do TJAM, à suspensão dos efeitos da sentença proferida em 1º grau que ordenava ao Secretário da SEMEF obediência a ordem cronológica legal dos empenhos emitidos, sob o fundamento de que a questão invade as esferas de atuação tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, na medida em que a escolha de prioridades para aplicação do orçamento é de competência do Poder Executivo.

Por fim, colaciona aos autos relatório emitido pelo Sistema de Administração Financeira – AFIM (fls. 196/199), denominado Listagem de Programações de Despesa, por meio do qual demonstra que para o credor 12417472000123 – Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos foi pago o valor de R\$ 16.454.268,46 (dezesesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), encontrando-se pendente de pagamento a quantia de R\$ 1.495.171,10 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e um reais e dez centavos), correspondente à 9,08% de débito.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por sua vez, esclarece que o Contrato nº 036/2016 foi formalizado na vigência do Plano Plurianual 2014-2017, que tinha como Programa de Trabalho aquele que contemplava de modo geral as Unidade Móveis de Saúde, ao passo que o segundo aditivo foi formalizado na vigência do Plano Plurianual 2018-2021, que trouxe alteração de alguns Programas de Trabalho, com a separação das Unidades de Atenção Básica das que prestam serviço de Média e Alta Complexidade, razão pela qual não se aplica ao referido contrato a Subfunção (301).





Atinente aos Contratos nºs 015 e 016/2016 destacou ainda que suas execuções foram questionadas pela Inspeção Setorial de Finanças/SEMEF, com base no Despacho Saneador/SEMEF nº 007/2017, o que resultou em diversas reuniões entre a SEMSA, SEMEF e SUBCI e na glosa do Contrato nº 016/2016 no valor de R\$ 732.730,62, em razão das despesas extracontratuais suportadas pela empresa contratada. Quanto à referida glosa a Procuradoria Geral do Município – PGM foi favorável a devolução por meio do Parecer nº 338/2018/PA/PGM.

Ressalta que todos os contratos são custeados pela fonte do Tesouro Municipal, portanto, a ordem cronológica de pagamentos depende da disponibilidade de caixa da SEMEF, que é o órgão responsável e competente para repassar os referidos recursos à SEMSA.

Necessário esclarecer que o fato de haver Contratos e Termos Aditivos celebrados com a Administração, por si só, não presumem a regular e efetiva execução dos serviços pelo contratado, mas tão somente que este possui um “vínculo” com a Administração Pública, assumindo direitos e deveres.

Além disso, insta salientar que a mera expedição de Nota de Empenho pela Administração e de Notas Fiscais pelo prestador de serviço não gera, por si só, a obrigação estatal de efetuar o pagamento por determinado serviço.

A execução da despesa orçamentária transcorre em três estágios, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento. O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico, tendo em vista que de acordo com o art. 60 da Lei nº 4320/64 é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Para que haja o respectivo pagamento, é necessária a regular liquidação da despesa, que ocorrerá quando as unidades executoras receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra), conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 4320/64.¹

O processo de liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante estabelece o art. 63 da lei nº 4320/64. Ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do contrato. A finalidade é

¹ Lei nº 4320/64. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.





reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação. A liquidação envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.

Somente após a liquidação é que haverá o pagamento ao contratado, momento em que será exarada a ordem de pagamento nos termos do art. 64 da Lei nº 4320/64, ou seja, quem executou o objeto do contrato e passou com êxito por todos os atos de verificação e conferência recebe primeiro, devendo ser esta a correta interpretação de exigibilidade prevista no art. 5º da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

No caso em comento, a empresa Bringel Medical Ltda. requer a suspensão de todos os pagamentos aos fornecedores da SEMSA, até que o valor atrasado devido seja efetivamente pago. Todavia, não há no presente caderno processual documentos que demonstrem com evidência a prestação total dos serviços atinentes às Notas e Faturas listadas à fl. 162 (doc. 05) e que fora desobedecida a ordem cronológica de pagamentos, de modo a tornar legítimo o seu pleito.

Ao contrário disso, verifica-se por meio do relatório emitido pelo Sistema de Administração Financeira – AFIM (fls. 196/199), denominado Listagem de Programações de Despesa, que os pagamentos estão sendo realizados de forma cronológica a partir da emissão das Notas de Liquidação, e a empresa Representante já recebera em 2018 (Fonte 2301701) a quantia de R\$ 16.430.379,31 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), encontrando-se pendente de pagamento apenas o valor de R\$ 1.495.171,10 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e um reais e dez centavos), correspondente à 9,08% das despesas reconhecidas.

Relativamente aos supostos débitos desde 2016, a própria empresa Representante afirma que propôs ação de cobrança e de execução junto ao Poder Judiciário, de modo que não entendo oportuno esta Corte interferir em matéria que se encontra *sub judice*.





Cumprе salientar que a ausência de documentos mínimos que comprovem os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* prejudica a concessão da tutela, pois dificulta o convencimento do julgador. Dessa forma, faz-se necessário que os autos sejam instruídos com provas documentais capazes de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado e da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante se depreende abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável que o postulante instrua a inicial com prova documental capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e acerca da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ausentes um dos requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da liminar.** (AI 79239/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00792399020118110000 79239/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013). (*grifo*)

Sendo assim, considerando os motivos expostos acima e os fatos até aqui apresentados, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pela empresa Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura e sensata acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessário uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelo Controle Externo, onde haverá a possibilidade de notificação dos responsáveis, bem como produção de provas, que nesta ocasião se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Portanto, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere a Cautelar, devendo o presente feito seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial.





Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda** em face da em face da Prefeitura Municipal de Manaus – **PMM**, da Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSA** e da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – **SEMEF** em virtude de pagamentos de fornecedores da SEMSA fora da ordem cronológica, em descumprimento ao art. 5º da Lei nº 8666/93, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos do art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- d) **Remessa dos autos à DICAMM**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes no caderno processual e, se for necessária, à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2918/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: NEW WORK SERVIÇOS EM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NEW WORK SERVIÇOS EM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EM RAZÃO DE SUPOSTO ATO PREJUDICIAL A REGULAR ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

PROCURADOR(A): -

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2019 - GCMARIOMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa New Work Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial Ltda em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, requerendo a **suspensão da ordem de encerramento dos serviços técnicos de assessoramento e processamento do faturamento hospitalar**, determinada pelo Ofício nº 8295/2018-GSUSAM (fl. 15), em razão de suposto prejuízo às atividades de gestão de saúde pública estadual.

Em 10/12/2018, a Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho às fls. 29/31, admitiu a presente Representação, e, acautelando-se quanto à liminar pleiteada, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM para que apresentasse





manifestação acerca das questões suscitadas na exordial, e posterior remessa ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Em atenção à ordem supracitada, a SEPLENO enviou o Ofício nº 5829/2018 (fl. 34) ao Sr. Francisco Deodato, ex-Secretário da SUSAM, que apresentou justificativas e documento por meio do Ofício nº 10472/2018-GSUSAM (fls. 35/36).

Distribuídos os autos a esta Relatoria, passando à apreciação do pedido de Medida Cautelar, verifica-se que, em suma, a Representante alega que:

- inicialmente fora contratada pela SUSAM, por meio do Contrato nº 002/2017, em caráter emergencial, pelo prazo de 90 dias a contar de 02/01/2017, prorrogado por igual período a partir de 03/04/2017, para prestar serviços técnicos de assessoria e processamento de faturamento hospitalar. Entretanto, afirma que continuou prestando serviço ao órgão sem cobertura contratual até 30/11/2018 em razão da ordem de encerramento das atividades constante no Ofício nº 8295/2018-GSUSAM (fl. 15), ressaltando que houve abertura de processo licitatório para contratação de tais serviços, entretanto, sem prosseguimento em virtude da transição de governo ocorrida em 2017;

- Os serviços de assessoramento prestados envolvem as atividades de faturamento hospitalar SIH/SUS, ambulatorial SAI/SUS, manutenção da base do sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES e responsabilização pelo Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME;

- Os serviços eram realizados em algumas unidades de saúde que compõem a rede pública estadual: Maternidade de Referência Zona Leste Ana Braga, Maternidade Azilda da Silva Marreiros, Instituto da Mulher Dona Lindú, SPA Hospital Maternidade ChapotPrevost, Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste, Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste, Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, Instituto da Criança do Amazonas – ICAM, Maternidade Balbina Mestrinho, Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, Hospital e Pronto Socorro Dr. Platão Aristóteles Bezerra de Araújo, Policlínica Zeno Lanzini;

- Os serviços prestados são de caráter contínuo e indispensáveis para que o Estado possa elevar seus indicadores estatísticos e financeiros, bem como a excelência no cadastramento de sua rede de atendimento em saúde, aumentando o repasse dos recursos do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde;

- A interrupção dos serviços prestados pela empresa prejudicará toda a atividade de gestão de saúde pública, na medida em que não há, dentre os cargos públicos vinculados ao órgão, profissional com qualificação e atribuições destinadas à execução dos serviços em questão, e comprometerá a arrecadação financeira do Estado, bem como o repasse





do Governo Federal, contribuindo ainda mais para a crise na saúde do Estado do Amazonas, além de que acarretará para o orçamento do próximo exercício financeiro déficit mensal na ordem de R\$ 4.062.239,83 (quatro milhões, sessenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos);

- Fora notificada acerca da descontinuidade dos serviços, porém sem previsão de datas para pagamento dos débitos em atraso, que somam a monta de R\$ 1.088.320,12 (um milhão, oitenta e oito mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), deixando a responsabilidade para a próxima gestão, ocasionando prejuízos de ordem financeira a empresa;

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa New Work Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial Ltda para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.





Analisando os fatos e fundamentos apresentados em exordial, verifica-se que a empresa Representante prestou serviços de assessoria e processamento de faturamento hospitalar à SUSAM no período de 02/01/2017 a 02/07/2017, por meio do Contrato nº 002/2017-SUSAM, e a partir de 03/07/2017 até 30/11/2018, sem cobertura contratual, e, em sede de Medida Cautelar, requer que esta Corte de Contas determine ao atual gestor do órgão que mantenha tal vínculo e a prestação de serviço sob o fundamento de que a interrupção de tais serviços de natureza contínua supostamente acarretará prejuízo ao patrimônio público e aos usuários do Sistema Único de Saúde, comprometendo o exercício do novo Governo iniciado em 2019.

O Sr. Francisco Deodato, ex-Secretário da SUSAM, através do Ofício nº 10472/2018-GSUSAM (fls. 35/36), encaminhou despacho, datado de 14/12/2018, exarado pela Secretária Executiva Adjunta de Atenção à Saúde Capital – SEAASC (fl. 36), por meio do qual se constata que a ordem de interrupção dos serviços prestados pela empresa Representante fundamentou-se em critérios de oportunidade e conveniência do poder discricionário de que dispõe a Administração Pública, conforme se depreende do seguinte trecho:

[...] Considerando que esta Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital – **SEAASC**, tem como **responsabilidade a elaboração e implantação de políticas, programas e projetos que visem promover a articulação e o planejamento de ações desenvolvidas na rede** de Policlínicas, Maternidades, Unidades de Urgência e Emergência e Unidades Hospitalares **objetivando formatar e executar as atividades preconizadas pelo SUS**. Deste modo, foi **realizado o estudo e constatado que o recurso humano oriundo do Concurso Público de 2014 seria o suficiente para atender as necessidades do serviço prestado pela referida empresa** e, portanto, **não vislumbramos continuidade dos serviços da mesma**. [...]

Sem adentrar no mérito quanto ao caráter contínuo (essencialidade) ou não do serviço em questão, verifica-se que não houve interrupção de tais serviços, mas apenas passaram a ser realizados pelos servidores do próprio quadro de pessoal da SUSAM, ao passo que a mera alegação da empresa Representante de que não há, dentre os cargos públicos vinculados ao órgão, profissional com qualificação e atribuições destinadas à execução dos serviços não é suficiente para invalidar o ato discricionário praticado pelo gestor da pasta.

Portanto, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.





Por fim, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida. Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c art. 283 e seguintes da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulado pela empresa New Work Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, requerendo a **suspensão da ordem de encerramento dos serviços técnicos de assessoramento e processamento do faturamento hospitalar**, determinada pelo Ofício nº 8295/2018-GSUSAM, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni juris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) **Ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

d) **Remessa** dos autos à **DICAD**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes no caderno processual e, se for necessária, à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 234/2019 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Cristovão Sampaio, em face da Decisão nº 733/2013 – TCE/Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2659/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 212/2019 – Recurso de Revisão, interposto pela TURIN CONSTRUÇÕES LTDA, em face de Acórdão nº 942/2016 – TCE/TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 4465/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de fevereiro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.615/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 1076/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11807/2015, que trata da Tomada de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de





Tabatinga – IPRETAB, relativo ao exercício 2014, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, Ordenadora de Despesa do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 23.981,71 (Vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2018-DICAMI

Processo nº 14.969/2016-TCE. Parte: Sra. Joseane Mascarenhas Lima, Presidente do Conselho Municipal de Saúde. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADA a Sr. Joseane Mascarenhas Lima, Presidente do Conselho Municipal de Saúde**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, em face da Representação que envolve a notificada, objeto do Processo nº 14.969/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, **fica NOTIFICADO O SR. ANA GREICE GONÇALVES LIMA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 480/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 11153/2017**, que tem como objeto a Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2019.

BIANCA FIGUEIOLLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019-DICAMI

Processo nº 11.895/2017-TCE. Parte: Sr. CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 1.135.454,65 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) suscitados no **Relatório da Comissão de Inspeção, Diligência Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 11.895/2017, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edição nº 1996, Pag. 43



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

